



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.035, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Tipifica o crime de negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2787/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a conduta de negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O Art. 4º da Lei Nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 4º. Constitui crime:

(...)

III- negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena: detenção de dois a quatro anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito representam valiosíssimo instrumento de garantia dos direitos da minoria em uma Democracia. São expressão do chamado sistema de freios e contrapesos, pelos quais se estabelece o relacionamento harmônico entre os Poderes do Estado.

Por sua função de alta relevância, de permitir uma prestação de contas política ao cidadão, a chamada *accountability*, as CPIs têm os poderes investigatórios das autoridades judiciais, conforme estabelecido no Art. 58, § 3º, da Constituição Federal e outros que a lei ou os Regimentos das Casas Legislativas lhes deem.

Dentre esses poderes está o de requisitar, temporariamente, funcionários de quaisquer órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional ou do Poder Judiciário, que sejam necessários para o bom andamento de seus trabalhos. Tal requisição temporária, que apenas dura até o término da investigação parlamentar, deveria ser priorizada por todos os órgãos públicos, mas infelizmente não é essa a realidade que se vê ao analisar as CPIs em curso e as mais recentemente realizadas.

Quando as CPIs fazem sua requisição de funcionários é de praxe que os órgãos simplesmente ignorem, dando escusas de excesso de trabalho ou falta de pessoal, mesmo em casos em que obviamente isso seja injustificável. São modos de a máquina estatal tentar frear os legítimos trabalhos do Parlamento, algumas vezes mesmo para tentar acobertar fatos que a CPI, se funcionasse com todo seu potencial, iria trazer a lume.

Por tudo isso, é imprescindível para que se aperfeiçoem os trabalhos legislativos e o Parlamento possa cumprir sua missão fiscalizatória e de estudos da sociedade para o aperfeiçoamento das leis, que haja a tipificação criminal da conduta de negar ou retardar atendimento de requisição de funcionários para trabalhar em CPIs.

Criamos o tipo penal com pena de detenção de dois a quatro anos e multa para realmente coibir essa conduta perniciosa, que tanto tem atrapalhado nossa função como Parlamentares.

Por todo o exposto, crendo ser esta proposição vital para o aperfeiçoamento do instituto das CPIs, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2016.

HILDO ROCHA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

.....

LEI Nº 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO